



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11128.010048/2008-71
ACÓRDÃO	3001-002.990 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	OCEANUS AGÊNCIA MARÍTIMA S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/12/2003 a 28/02/2004

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.
LEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE MARÍTIMO.

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei 37/1966, conforme Súmula CARF 185.

AUTO DE INFRAÇÃO (LANÇAMENTO). NULIDADE. INOCORRÊNCIA

O Auto de Infração lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, com a indicação expressa das infrações imputadas ao sujeito passivo e das respectivas fundamentações, constitui instrumento legal e hábil à exigência do crédito tributário.

VÍCIO NO ATO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios no auto de infração deve apresentar-se comprovada no processo.

OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
SÚMULA CARF Nº 2.

O julgador no âmbito do contencioso administrativo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Art. 26-a do Decreto 70.235/72

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo os argumentos que tratam de inconstitucionalidade da multa aplicada. Na parte conhecida, em rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva e vício no Auto de Infração e no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Daniel Moreno Castillo, Bernardo Costa Prates Santos, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente)

RELATÓRIO

Constatado que a decisão recorrida trata bem os fatos até aqui discutidos, reproduzimos, mesmo que parcialmente, seu relatório:

O presente Auto de Infração, (...) foi lavrado face ao descumprimento da obrigação acessória de prestar as informações dos dados de embarque de mercadorias para exportação, no Siscomex, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Conforme consta na peça impositiva (...), a autoridade fiscal fundamentou a autuação no art. 107, inciso IV, alíneas “c” e “e”, do Decreto-lei 37, de 1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei 10.833, de 2003, bem como nos artigos 37 e 44, da Instrução Normativa SRF nº 28, de 27 de abril de 1994.

Às fls. 14/22, consta planilha a partir da qual o fisco verificou a existência de 35 navios/viagens, cujos dados de embarque foram registrados fora do prazo de 07 dias estipulado pela RFB, cujas cargas estão amparadas nas Declarações de Despacho de Exportação – DDE ali discriminadas. Foram também especificados os

nomes dos navios, as respectivas datas dos embarques e dos registros das informações, extraídos de consultas ao sistema Siscomex.

Cientificada do lançamento em 10/12/2008 (fl. 26), a interessada apresentou impugnação, em 23/12/2008, juntada às fls. 29 e seguintes, alegando em síntese que:

- a) preliminarmente, entende que é parte passiva ilegítima, uma vez que o agente marítimo não pode ser equiparado ao transportador marítimo ou ao agente de carga¹ para fins de imputação de responsabilidade tributária, com base nas disposições do Decreto-lei nº 37/66. Cita jurisprudência judicial e Súmula 192 do extinto TFR;
- b) o artigo 37 da IN SRF 28/94 que fundamenta a autuação, apenas dispunha à época dos fatos que o prazo para registrar os dados pertinentes ao embarque marítimo no Siscomex era “imediatamente após”. Somente com a edição da IN SRF 510, de 14/02/2005, o art. 37 passou a indicar o prazo de sete dias para registro no Siscomex. Logo, à época da suposta infração não havia um prazo expressamente previsto para a realização do registro, sendo perfeitamente aceitável que se procedesse ao registro em prazo superior a sete dias;
- c) cita jurisprudência administrativa para demonstrar a insubsistência da autuação fiscal, uma vez que não houve qualquer embaraço à fiscalização;
- d) o afastamento da multa é medida administrativa que se impõe em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- e) requer, ao final, seja reconhecida preliminarmente a nulidade do auto de infração e, no mérito, seja julgado improcedente.

Todos os números de folhas citados neste acórdão são os atribuídos pelo “e-processo”.

A DRJ examinou questões relativas à decadência de parte dos créditos lançados, alterando e decotando do auto de infração os valores realizados anteriormente à data de 10/01/2004. Restaram após essa apuração 26 lançamentos por navio/viagem.

Irresignada a Recorrente apresentou Recurso Voluntário no qual repisa seus argumentos da manifestação de inconformidade, de modo que requer:

1. Preliminares

1.1 Ilegitimidade Passiva – do seu recurso temos que “... a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa.” (fl. 153 do e-processo, fl. 15 do Recurso Voluntário);

1.2 Vício formal no auto de infração – nulidade. O auto de infração padece de vício formal por não atender a todas as disposições contidas no art. 10, do Decreto 70.235/72. Não qualifica corretamente o autuado e não descreve corretamente os fatos, assim, o autuado tem o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa dificultado;

2. Da não caracterização da infração imposta. Informa que a conduta da requerente não caracteriza o tipo legal sob o qual se justifica a imposição de multa, Alega que não deixou de prestar informações e que a autuação é desproporcional;
3. A multa prevista no art. 107, IV, 'e', do Decreto-lei 37/66, só é aplicável uma única vez por veículo transportador e viagem, e não por quantidade de despachos realizados em um embarque. Assim, requer que sejam declaradas nulas as multas impostas mais de uma vez por navio e/ou viagem

É o Relatório

VOTO

Conselheiro **Bernardo Costa Prates Santos**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

1). **Ilegitimidade Passiva da Agência Marítima.**

Nas alegações de nulidade por erro na indicação do contribuinte de fato, conclui a Recorrente pelo pedido de declaração de nulidade passiva, já que o mesmo teria atuado apenas como mandatário, e que o único sujeito passivo mencionado seria o transportador marítimo.

Sem razão a Recorrente. Com a aprovação da Medida Provisória 2.158-35/2001, em 24 de Agosto de 2001, a redação do art. 32 do Decreto-Lei 37/66 passou a:

"Art. 32. (...)

Parágrafo único. É responsável solidário:

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto;

II - o representante, no País, do transportador estrangeiro; (grifo nosso)

III - o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora."

Vê-se, pois, que o autor, antes "mero mandatário", passou a ser expressamente designado como responsável solidário do transportador estrangeiro.

Da mesma forma, já estatua o inciso I, do art. 95, do Decreto-Lei 37/66:

"Art.95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie.”

A alteração legislativa trazida pelo art. 76 da Lei 10.833/2003, reforça e torna mais evidente que, a responsabilidade do Agente Marítimo se agrega a de todos os demais intervenientes nas operações de comércio exterior:

“Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

[...]

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador [...] ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.”

Reveste-se o recorrente, com fundamento na legislação acima mencionada, como ator responsável solidário pela infração regularmente lavrada, por descumprimento dos prazos normativos estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal para a prestação das informações devidas por sua atuação em procedimentos de comércio exterior, ora regulados.

De toda forma, aplica-se no caso a Súmula CARF N. 185. Há responsabilidade solidária entre o representante do transportador estrangeiro em solo nacional (agência marítima) e o transportador, segundo disciplinado expressamente no artigo 32, parágrafo único, inciso II, do Decreto-Lei nº 37/1966 e na IN RFB nº 800/2007.

2). Alega que há vício formal no auto de infração impedindo o exercício de seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Muito embora o Auto de infração se revestisse de todos os pressupostos legais necessários para que a autuação não fosse declarada irregular sob o ponto de vista do art. 10 do Decreto 70235/72. Não há apresentação de qualquer prova ou fato do que aqui se declara.

Do contrato social da recorrente, temos que constam como objeto da mesma as atividades de **agenciamento de navios, a representação de companhias de navegação**, serviços de operador portuário – da Lei 8630/1993, agenciamento de carga aérea, **navegação oceânica**, fluvial ou lacustre, dentre outras. (grifei)

Como agente marítimo responde, de acordo com as disposições legais já tratadas no item 1 desses votos e, conseqüentemente, responde pela aplicação da penalidade lavrada no auto de infração.

A motivação e finalidade do ato administrativo são supridas quando da elaboração do relatório fiscal que detalham as conclusões do trabalho fiscal e as provas dos fatos constatados. As discordâncias quanto às conclusões do trabalho fiscal são matérias inerentes ao Processo Administrativo Fiscal e a existência de vícios, no auto de infração, deve apresentar-se comprovada

no processo. O que não é o caso, já que presentes todos pressupostos legais contidos no art. 10 do Decreto 70235/72.

A adequada aplicação do fato à norma, pode ser devidamente constatada pela combinação da descrição dos fatos ocorridos – atraso na prestação de informações, como determinado pela RFB, com a aplicação da penalidade imposta por essa conduta no Art. 107 do DL 37/66:

“Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional”

Isso significa que o agente de carga ou agente de navegação (agência marítima) ou, ainda, terceiro que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas, para efeitos de responsabilidade pela multa prevista no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/66.

Nesses termos, entendo que as preliminares de ilegitimidade passiva e nulidade por não atender a todas as disposições contidas no art. 10, do Decreto 70.235/72 e ausência de lei que determine sua aplicação, não merecem prosperar.

3) Sua conduta não caracterizaria o tipo legal sob o qual se justificaria a imposição de multa; pois não se caracterizou ausência de informação e não teria havido nenhum prejuízo ao Erário, assim, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não teriam sido observados.

O julgador no âmbito do contencioso administrativo não tem competência legal para apreciar e declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de dispositivo de Lei ou Decreto, frente ao sistema normativo. O controle da constitucionalidade é exercido, via de regra, pelo Poder Judiciário. Art. 26- a do Decreto 70.235/72. Na forma da Súmula CARF Nº 2

4). Outro ponto questionado é de que se deve aplicar uma única vez a penalidade imposta no art. 107, IV, ‘e’, do decreto-lei 37/66 por navio/viagem e não por número de despachos efetuados em um embarque, devendo aplicar a nulidade das multas imputadas em duplicidade.

Compulsando a tabelas auxiliares que acompanham o lançamento, pode-se constatar que não houve lançamentos em duplicidade, na forma indicada pelo recorrente. A uma porque embora na tabela haja 318 registros, foram efetuados lançamentos correspondentes a apenas a 48 navio viagens - mantendo-se aqui o exame da decadência dos créditos, conforme apurado pela DRJ/SPO, passamos a ter apenas 28 ocorrências sujeitas à aplicação da multa, o que pode ser conferido no que consta das planilhas de fls. 12 a 16 do auto de infração (fls. 13 a 17 do e-processo).

Conclusão

Por todo o exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário. Afastando as preliminares alegadas, assim como as questões de mérito levantadas.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Bernardo Costa Prates Santos